

RECURSO Nº , DE 2008
(Do Sr. Celso Russomanno e outros)

Recorre contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 405, de 2007, que “Acrescenta § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito”.

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com fundamento no § 1º do art. 58, cumulado com o § 2º do art. 132, ambos do Regimento Interno, e ainda com fulcro no inciso I do § 2º do art. 58 da Constituição Federal, vêm apresentar Recurso contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 405, de 2007, de autoria do Senado Federal, que “Acrescenta o § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a formação do cadastro positivo nos Sistemas de Proteção ao Crédito”, considerando-se que a matéria tramita conclusivamente, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, e foi votada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no último dia 4 de dezembro do corrente ano.

Vale lembrar que a matéria é controversa, merecendo a mobilização da composição Plenária para apreciá-la, sobretudo em consideração ao fato de que o Projeto de Lei nº 836, de 2003, que “Disciplina o funcionamento de Bancos de Dados e Serviços de Proteção ao Crédito e Congêneres e dá outras providências”, também tramitava conclusivamente, mas teve deferida a remessa ao Plenário, por força da aprovação de Recurso, como agora também pretendemos que ocorra, inclusive para que possam ser apreciados conjuntamente.



C8CC7D7E42

Na verdade, ao Projeto de Lei 836, de 2003, já estão apensadas outras tantas proposições (Projetos 2.103/03, 2.798/03, 3.347/04, 5.870/05, 5.958/05, 5.961/05, 6.558/06, 6.888/06, 4.334/08), de modo que a reunião, aos mesmos, do Projeto 405, de 2007, se impõe, entre outros aspectos, para evitar uma eventual decisão conflitante da Câmara dos Deputados, na medida em que a apreciação conclusiva das Comissões da Casa poderá destoar na decisão final do Plenário.

Por último, não podemos nos esquecer que há argumentos contrários ao Projeto de Lei nº 836, de 2003, entre outros aspectos, pela incerteza de que haverá, mesmo através do correio, a comunicação efetiva ao consumidor da sua inclusão no cadastro positivo, além de questionamentos sobre a violação inconstitucional da intimidade das pessoas também pela incerteza sobre quais os dados serão considerados. A esse propósito, observamos que o Projeto de Lei nº 405, de 2007, objeto do presente Recurso, nem mesmo prevê qualquer tipo de notificação ao consumidor.

De qualquer forma, mesmo sem nos manifestarmos quanto à questão de fundo, estamos certos de que se trata de um tema complexo, que merece, efetivamente, a apreciação do Plenário da Casa.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



C8CC7D7E42

ArquivoTempV.doc



C8CC7D7E42